

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC

Pregão eletrônico n. 180/2024 PMN

SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 36.938.034/0001-79, com sede na Rua Leopoldina Brasil, 880m Ribanceira do Sul, Cidade de São João Batista/SC, CEP: 88240000, endereço eletrônico: schappoclimatizacao@gmail.com, vem, com fundamento no art. 165, da Lei 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1- Síntese do processo.

Trata-se de pregão eletrônico para registro de preços que tem por objeto *“a contratação de empresa especializada para elaboração e execução de plano de manutenção, operação e controle – PMOC, bem como a manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação, remanejamento de equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de todo e qualquer tipo de peças, materiais, componentes, gases, produtos químicos e demais acessórios, para atender a administração pública municipal direta e indireta.”*

Extraí-se da fase do julgamento das propostas, que a Licitante e demais empresas foram desclassificadas com fundamento no art. 59, §4º da Lei n. 14.133/2021 que dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Não foi aberto prazo para diligência, a fim de comprovar a exigibilidade das propostas. O pregoeiro, ainda informou, que constava no item 1.2 do termo de referência que: *“Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns de engenharia, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.”*

Ocorre que, as razões de desclassificação não merecem prosperar.

2- Acórdão 2378/2024 – PLENÁRIO TCU – pregão semelhante – irregularidade da desclassificação.

No julgamento do processo n. 017.861/2024-1, julgado em 06/11/2024, restou proferido Acórdão n. 2378/2024 pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, declarando a irregularidade da desclassificação da Licitante por inexecuibilidade presumida.

O julgado versava sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de ar-condicionado instalados nas unidades pertencentes às Gerências Executivas de Fortaleza, Juazeiro do Norte/CE e Sobral/CE **(objeto idêntico a este pregão eletrônico)**.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a desclassificação de proposta, com fundamento no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem a realização de diligência com vistas a dar oportunidade às licitantes que apresentarem proposta de preços inferior a 75% do valor estimado para demonstrarem a viabilidade de sua oferta, é IRREGULAR.

A prática de presunção relativa de inexecuibilidade de preços e afronta a jurisprudência do TCU. Nesse sentido, os Acórdão 3794/2024-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 2088/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 408/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; e 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; a Súmula - TCU 262; e os princípios da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, da economicidade, do interesse público e da razoabilidade, entre outros.

Destaca-se ainda, que ao proferir o Acórdão n. 2378/2024, a Egrégia Corte de Contas, foi categórica ao afirmar que:

[...]

A realização da **diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.** A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**

Cabe ao gestor, portanto, ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, **garantindo que os recursos de natureza pública serão aplicados com razoabilidade e com o menor**

dispêndio possível, atendidas as necessidades do órgão contratante conforme as exigências contidas no edital.

[...]

Importa salientar, ainda, que ao contrário do entendimento adotado pelo Ilustre Pregoeiro, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, **não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles.**

Independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

Portanto, é evidente a irregularidade da desclassificação das propostas, pois tal prática afronta os princípios da Administração, bem como o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, requer-se que o Município promova a anulação dos atos de desclassificação de todas as propostas desclassificadas, bem como dos atos subsequentes, e o retorno à fase de classificação dessas propostas.

3- Pedidos.

Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo eis que tempestivo;
- b) O reconhecimento da irregularidade e, por consequência, que promova a anulação dos atos de desclassificação de todas as propostas desclassificadas, bem como dos atos subsequentes, e o retorno à fase de classificação dessas propostas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

Rua Leopoldina Brasil, 890 - Ribanceira do Sul - São João Batista SC.

CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130

E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

São João Batista, 17 de dezembro de 2024.

SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA